



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>19647.021209/2008-03</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2301-011.619 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	11 de agosto de 2025
<b>RECURSO</b>	EMBARGOS
<b>EMBARGANTE</b>	COMPANHIA MULLER DE BEBIDAS (INCORPORADORA DE COMPANHIA MULLER DE BEBIDAS NORDESTE)
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

Período de apuração: 01/10/2003 a 31/12/2006

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. SANEAMENTO.

Existindo obscuridade, omissão, contradição ou erro material no acórdão embargado, impõe-se seu acolhimento para sanar o vício contido na decisão.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher parcialmente os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, para sanar a omissão e os erros materiais apontados no Acórdão nº 2301-010.010, julgado em 10/11/2022, nos termos da fundamentação.

Sala de Sessões, em 11 de agosto de 2025.

*Assinado Digitalmente*

**Diogo Cristian Denny** – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Andre Barros de Moura (substituto[a] integral), Diogenes de Sousa Ferreira, Flavia Lilian Selmer Dias, Marcelle Rezende Cota, Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Diogo Cristian Denny (Presidente).

**RELATÓRIO**

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo contribuinte, em face do Acórdão nº 2301-010.010, julgado em 10/11/2022 (fls. 4.195 e ss), com fundamento em omissões e erros constatados, minudentemente analisados no despacho de admissibilidade. Confira-se:

**a) Omissão quanto à decadência da competência 10/2003;**

(...)

**b) Omissão quanto ao pedido de relevação da multa pela correção da falta;**

A embargante alega que o acórdão não se manifestou acerca do pedido de relevação da multa aplicada, a teor do disposto no “artigo 291, parágrafo primeiro do Decreto nº 3.048/99, bem como o artigo 656, parágrafo 1º, incisos I, II e III e parágrafo 2º da Instrução Normativa nº 3/2005, dispositivos vigentes à época dos fatos”, incorrendo assim em omissão.

(...)

**c) Erros materiais no acórdão embargado (valor da autuação e período de apuração);**

Por fim, a embargante alega a existência de diversos erros materiais no acórdão a saber:

i) fl. 4196: “Para a constituição do crédito, foi emitido o presente AI DEBCAD 37.114.002-1, no valor de R\$ 562.855,70”, quando o valor correto é R\$ 62.855,70;

ii) na ementa: período de apuração 01/02/2004 a 31/07/2004, quando o correto é: 10/2003 a 12/2006,

(...)

Em despacho prolatado em 24/01/2023, os embargos de declaração foram parcialmente admitidos, reconhecendo os erros apontados nos supracitados itens “b” e “c”:

É o relatório.

**VOTO**

Conselheiro Diogo Cristian Denny, Relator

Contra as decisões proferidas pelos colegiados do CARF, nos termos do artigo 115 do Regimento Interno do CARF - (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634 de 21 de dezembro de 2023, são cabíveis os seguintes recursos:

Art. 115. Contra as decisões proferidas pelos colegiados do CARF são cabíveis os seguintes recursos:

I - Embargos de Declaração; e

II - Recurso Especial.

Parágrafo único. Das decisões do CARF não cabe pedido de reconsideração.

O cabimento dos embargos de declaração é tratado no artigo 116 do RICARF, verbis:

Art. 116. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a Turma.

Tendo sido parcialmente admitidos os embargos, nos termos do despacho proferido, procedo à análise da matéria cabível.

#### **Omissão quanto ao pedido de relevação da multa pela correção da falta**

A embargante alega que o acórdão não se manifestou acerca do pedido de relevação da multa aplicada, a teor do disposto no “artigo 291, parágrafo primeiro do Decreto nº 3.048/99, bem como o artigo 656, parágrafo 1º, incisos I, II e III e parágrafo 2º da Instrução Normativa nº 3/2005, dispositivos vigentes à época dos fatos”, incorrendo assim em omissão.

Afasto a omissão adotando, como razões de decidir, o seguinte excerto do julgado recorrido:

Quanto ao pedido, a relevação da multa, nos termos do §1º do art. 291 do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto no. 3.048/99, na redação vigente a data da impugnação, está condicionada à presença cumulativa dos seguintes requisitos:

(a) pedido do autuado dentro do prazo de defesa, impugnada ou não a infração; (b) ser o infrator primário; (c) inexistência de circunstâncias agravantes; (d) correção da falta até o termo final do prazo para impugnação.

O sujeito passivo argui a correção da falta pela declaração dos contribuintes individuais. No entanto, não apresentou GFIP retificadora informando os valores do seguro de vida, “salário-família”, e a exposição dos segurados ao agente nocivo ruído.

Desse modo, não comprovada a correção integral da falta em nenhuma competência, resta impossível acolher o pedido de relevação da multa.

#### **Erros materiais no acórdão embargado (valor da autuação e período de apuração)**

O contribuinte alega uma série de erros materiais no acórdão, a ver:

- i) fl. 4196: “Para a constituição do crédito, foi emitido o presente **AI DEBCAD 37.114.002-1**, no valor de R\$ 562.855,70”, quando o **valor correto é R\$ 62.855,70**;
- ii) na **ementa**: período de apuração 01/02/2004 a 31/07/2004, quando **o correto é: 10/2003 a 12/2006**,

Constato que, de fato, houve os alegados erros materiais no acórdão embargado, que merecem ser corrigidos, nos termos das partes destacadas (**em negrito e sublinhado**).

### Conclusão

Diante de todo o exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, para sanar a omissão e os erros materiais apontados no Acórdão nº 2301-010.010, julgado em 10/11/2022, nos termos da fundamentação.

*assinado digitalmente*

Diogo Cristian Denny